



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de novembro de 2022.

**Ofício nº 267/2022 – SJRI**

Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2022/1046-02-07, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que *“Estabelece a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados com a Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

Em vista da natureza da matéria e do interesse público, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito a para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO  
06094/2022

DATA: 07/11/2022  
HORA: 14:18

Projeto de Lei Complementar Nº 20/2022  
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Estabelece a relação  
jurídica-administrativa dos  
Servidores Públicos Comissionados com  
Chave: 546EB



Excelentíssimo Senhor

**JOEL CARDOSO**

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida

Santa Bárbara d'Oeste - SP



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2022**

*“Estabelece a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados com a Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”*

**RAFAEL PIOVEZAN**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** Esta Lei institui a relação jurídica-administrativa dos Servidores Públicos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores de carreira contratados mediante concurso público quando nomeados para ocupar cargos de livre nomeação e exoneração, que manterão a relação de emprego e o regime de trabalho decorrente de sua contratação originária, ficando-lhes assegurados os benefícios e direitos referentes aos seus empregos de origem, observado o vencimento do cargo em comissão.

**Art. 2º** A escolha, designação e nomeação para exercício do cargo em comissão compete ao Prefeito Municipal.

**Art. 3º** A vacância do cargo público em comissão decorrerá de exoneração ou demissão.

**Art. 4º** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

**Art. 5º** Aos servidores contratados conforme o previsto na presente Lei Complementar Municipal são assegurados os direitos previstos nos incisos IV, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX e XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os direitos previstos no *caput* deste artigo, será observado o mesmo tratamento dispensado aos servidores efetivos.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

---

**Art. 6º** Os vencimentos, a remuneração, as atribuições e a jornada de trabalho dos cargos em comissão são fixadas em legislação própria, sendo-lhes aplicado o Regime Geral de Previdência Social .

**§ 1º** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**§ 2º** Remuneração é o vencimento do cargo em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**§3º** Aos servidores comissionados é estendido o direito ao auxílio-alimentação.

**Art. 6º** São requisitos básicos para investidura em cargo público em comissão:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos em comissão será regido pelo critério de confiança.

**Art. 7º** Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplica-se às mesmas hipóteses de licenças e afastamentos previstas aos servidores efetivos, observadas as mesmas disposições e regramento.

**Art. 8** Ficam ratificados os direitos previstos no artigo 7º, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal aos agentes políticos municipais.

**Parágrafo único.** O período de exercício de cargo em comissão ou de agente político por servidor efetivo será computado como tempo de serviço para todos os fins.



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

**Art. 9** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2022 e revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de novembro de 2022.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar neste Município, na Administração direta e indireta, a relação jurídica-administrativa dos servidores municipais não integrantes do quadro permanente e contratados para ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da Administração Pública Municipal.

A presente regulamentação se faz urgente e necessária em face da recente alteração da Lei Complementar Municipal nº 215/2015 que desvinculou os ocupantes de cargos em comissão do regime celetista em atendimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010946-31.2022.8.26.0000.

Entretanto, ao expressamente excluir os servidores contratados em regime de comissão do regime celetista, necessário se faz regulamentar, a nível local, a relação jurídica-administrativa destes com a Administração Municipal, o que é aqui proposto.

Importante destacar que a presente proposta não abrangerá os servidores nomeados para ocupar tais cargos quando estes forem integrantes do quadro permanente da administração pública e contratados mediante concurso público.

Conforme observa-se na presente propositura, as normas propostas prevêm regras para admissão, condições para o exercício das atividades, bem como remuneração compatível.

Finalmente, importante destacar que a proposta de adequação apresentada não causará impacto financeiro aos cofres municipais.

Pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em regime de urgência.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
**Prefeito Municipal**